



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **822**
DE 23.01 A 27.01.2012

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Processo administrativo disciplinar. Controle judicial. Aplicação de pena mais grave. Mérito do ato administrativo. Impossibilidade.	2
Direito Civil	2
Ausência de título. Posse precária. Falta de prova de boa-fé. Retenção do bem por benfeitorias. Impossibilidade.	2
Direito Constitucional	3
Concurso público. Regra do edital contendo listagem de doenças que excluem os candidatos delas portadores. Princípios da legalidade, adequação e proporcionalidade. Violação.	3
Direito Penal	4
Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Delito formal ou de mera conduta. Prejuízo econômico. Desnecessidade de comprovação.	4
Direito Previdenciário	5
Rurícola. Aposentadoria por idade. Beneficiária de Amparo Social ao Idoso. Não cumulatividade. Extinção prematura. Nulidade.	5
Direito Processual Civil	5
Ação de indenização. Concessionária de serviços públicos. Denúnciação da lide à União. Ausência de interesse federal. Competência da Justiça Estadual.	5
Direito Processual Penal	6
Queixa-crime. Delitos contra a honra. Presidente da OAB. Atuação institucional. Competência da Justiça Federal.	6
Direito Tributário	6
Imposto de Renda. Benefícios de complementação de aposentadoria. Entidade de previdência privada. Conflito de leis. <i>Bis in idem</i> . Não cabimento.	6

DIREITO ADMINISTRATIVO

Processo administrativo disciplinar. Controle judicial. Aplicação de pena mais grave. Mérito do ato administrativo. Impossibilidade.

Ementa: *Administrativo. Agravo de instrumento. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Controle judicial. Aplicação de pena mais grave. Agravo não provido.*

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que o controle de legalidade pelo Poder Judiciário, no que tange à aplicação de penalidade administrativa, pode examinar se o administrador observou a gradação estabelecida em lei.

II. Entretanto, descabe ao Poder Judiciário apreciar as razões de conveniência e de oportunidade invocadas pela Administração Pública para justificar o agravamento das penalidades a serem impostas nos casos admitidos em lei, uma vez que tal procedimento configura indevida intromissão no mérito administrativo. Precedentes.

III. Agravo de instrumento não provido. (AG 2009.01.00.024106-6/MG, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, 2ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 23/01/2012, p. 31.)

DIREITO CIVIL

Ausência de título. Posse precária. Falta de prova de boa-fé. Retenção do bem por benfeitorias. Impossibilidade.

Ementa: *Processual Civil. Agravo regimental. Decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Ausência de título. Posse precária. Não comprovação de boa-fé na ocupação. Retenção do bem por benfeitorias. Impossibilidade.*

I. Não há boa-fé na ocupação, uma vez que os elementos probatórios dos autos corroboram nesse sentido, aliado ao fato de que não houve contrato de assentamento entre o autor e o Incra, nem existe título nem relação entre Incra e o autor que justifique a permanência deste no imóvel.

II. Na faz jus à retenção por benfeitorias, pois somente o possuidor de boa-fé tem direito àquela proteção possessória do art. 1.219 do CC e que se tratando de relação de direito público (contrato de assentamento), não é possível que, quem não é assentado, tenha a prerrogativa de retenção do imóvel

pela construção de benfeitorias, devendo prevalecer o caráter público do contrato de assentamento e sua estrita vinculação às finalidades da reforma agrária que justificaram a concessão da posse.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 2009.01.00.047117-3/TO, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 26/01/2012, p. 125.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Concurso público. Regra do edital contendo listagem de doenças que excluem os candidatos delas portadores. Princípios da legalidade, adequação e proporcionalidade. Violação.

Ementa: Administrativo. Ação civil pública. Concurso. Regra do edital contendo listagem de doenças que excluem os candidatos delas portadores. Princípios da legalidade, Adequação e proporcionalidade. Violação. Sentença reformada.

I - A Constituição Federal garante o direito de amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I), desde que preenchidos os requisitos necessários. Nesse diapasão, podem ser impostas restrições a esse acesso, de acordo com a natureza do cargo (art. 39, § 3º), ressaltando-se que tais restrições e limitações devem guardar correspondência entre o limite imposto e a função a ser desempenhada.

II - A realização de exames médicos pré-admissionais é regra legalmente aceita na esfera dos concursos públicos, no qual se busca averiguar se o candidato possui condições, física e mental, para a realização das atividades inerentes ao cargo pretendido.

III - No entanto, ao fazer constar do edital de concurso público lista de doenças que excluem candidatos aprovados dela portadores, acabou por estabelecer regra discriminatória ilegal, inadequada e desproporcional, uma vez que o acometimento da maioria das referidas enfermidades não implica em incapacitação ou incurabilidade, mas em patologias curáveis e passíveis de adaptação.

IV - Apelação do MPF provida, para determinar que o réu, nos próximos concursos, se abstenha de incluir em seus editais, exigência de que o candidato não seja portador de extensa lista de doenças conforme consta dos itens 17.09 e 17.10 do edital em voga. (AC 2007.34.00.032741-0/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 26/01/2012, p. 117.)

DIREITO PENAL

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Delito formal ou de mera conduta. Prejuízo econômico. Desnecessidade de comprovação.

Ementa: Penal. Apelação criminal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 17, da Lei 7.492/1986. Prescrição. Inocorrência. Materialidade e autoria demonstradas. Prejuízo econômico. Desnecessidade de comprovação. Dosimetria. Substituição da pena. Ausência dos requisitos.

I. É certo que, consoante estabelece o art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Na hipótese, não transcorreu o prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109, III/CP). Rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão punitiva.

II. A materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 17 da Lei 7.492/1986 estão comprovados pelo conjunto fático-probatório constante dos autos.

III. O réu, em face do cargo que ocupava (presidente do Banco do Estado de Goiás), utilizando-se de interpostas pessoas utilizadas como laranjas, tomou empréstimo junto à instituição que dirigia, ciente da ilicitude, em nome próprio.

IV. A norma consubstanciada no art. 17 da Lei 7.492/1986, visa proteger a ordem econômica financeira, de modo a resguardar o equilíbrio e a rigidez do Sistema Financeiro Nacional para servir aos interesses da coletividade, não havendo que se falar em ausência de prejuízo, diante do crime praticado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é dispensável, na espécie, a demonstração de efetivo prejuízo econômico ao erário, posto que tal prejuízo não é elemento necessário à configuração do referido crime. Trata-se de crime formal ou de mera conduta, sendo o bem jurídico tutelado o correto funcionamento e a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional.

V. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não se encontram presentes os pressupostos previstos no art. 44 do Código Penal (pena superior a 04 anos).

VI. Recurso improvido. (ACR 1999.35.00.013199-7/GO, rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (convocado), Revisor Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 26/01/2012, p. 69.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Rurícola. Aposentadoria por idade. Beneficiária de Amparo Social ao Idoso. Não cumulatividade. Extinção prematura. Nulidade.

Ementa: *Previdenciário. Pedido de aposentadoria rural por idade. Autora beneficiária de Loas. Extinção prematura do processo. Nulidade da sentença.*

I. Não é admissível a extinção prematura de processo que objetiva a aposentadoria rural por idade, pelo fato de a parte autora perceber o benefício de Amparo Social ao Idoso. O processo deve seguir o curso normal e, na hipótese de reconhecimento da atividade campesina, o Juiz determinará a implementação da aposentadoria e a cessação do Loas, já que a cumulação de benefícios é obstada pela Lei 8.742/1993, art. 20, § 4º.

II. Tendo a parte autora juntado aos autos início razoável de prova material, amplamente aceita pela jurisprudência e contemporânea aos fatos a que se visa comprovar, impõe-se a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias, até o julgamento final da presente ação.

III. Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada. (AC 0052734-25.2011.4.01.9199/TO, rel. Des. Federal Néviton Guedes, 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 27/01/2012, p. 89.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação de indenização. Concessionária de serviços públicos. Denúnciação da lide à União. Ausência de interesse federal. Competência da Justiça Estadual.

Ementa: *Processual Civil. Concessionária de serviço de transporte ferroviário. Ação de indenização por danos morais e materiais contra ela proposta. Denúnciação da lide à União Federal. Descabimento. Ausência de interesse da pessoa jurídica de direito público.*

I. Sendo de responsabilidade da concessionária indenização pelos danos advindos da execução de obras, serviços e atividades necessárias à exploração do objeto do serviço concedido, não é cabível a denúnciação à lide da União Federal, concedente, inexistindo interesse seu no deslinde da controvérsia, capaz de deslocar a competência para a Justiça Federal.

II. Agravo de instrumento não provido. (AG 2009.01.00.031475-3/MG, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 26/01/2012, p. 123.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Queixa-crime. Delitos contra a honra. Presidente da OAB. Atuação institucional. Competência da Justiça Federal.

Ementa: *Penal. Processo Penal. Queixa-crime. Crimes contra a honra. Presidente da OAB. Atuação institucional. Competência da Justiça Federal. Ausência de justa causa. Art. 395, III, CPP. Rejeição da denúncia. Decisão mantida.*

I. Tendo em vista que a causa envolve a atuação institucional do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Mato Grosso, evidenciando a ocorrência de lesão a interesse ou serviço da União, a competência para julgá-la é da Justiça Federal.

II. Caracterizada a falta de justa causa para o exercício da ação penal, impõe-se a rejeição da denúncia (art. 395, III, do CPP).

III. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0007790-51.2011.4.01.3600/MT, rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 26/01/2012, p. 74.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de Renda. Benefícios de complementação de aposentadoria. Entidade de previdência privada. Conflito de leis. *Bis in idem*. Não cabimento.

Ementa: *Tributário. Ação ordinária. Imposto de Renda. Benefícios de complementação de aposentadoria recebidos de entidade de previdência privada. Leis 7.713/1988 e 9.250/1995. Bitributação. Descabimento. Restituição devida. Preliminar de prescrição quinquenal acolhida.*

I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, sob o regime do art. 543-B do CPC, é no sentido de que seja aplicado o prazo prescricional quinquenal às demandas ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Em sendo assim, reconhece-se a prescrição quinquenal ao caso em exame, porquanto a presente demanda foi ajuizada em 13/12/2005.

II - Afigura-se ilegítima a incidência de imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

7.713/1988, porquanto já descontado o imposto na fonte. A impossibilidade de dedução da referida parcela de contribuição da base de cálculo do tributo caracterizaria *bis in idem*. Matéria já pacificada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08/10/2008, *DJe* 13/10/2008).

III - No caso dos autos, o autor se aposentou em 02/10/1990, fazendo jus à restituição dos valores das contribuições vertidas ao Fundo no período de janeiro/1989 a setembro/1990, observada, contudo, a prescrição dos créditos anteriores a 13/12/2000.

IV - Apelação do autor desprovida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AC 2005.34.00.036731-3/DF, rel. Des. Federal Souza Prudente, 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 27/01/2012, p. 322.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br